



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 846140 - PE (2023/0286962-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FELLIPE XIMENES CYSNEIROS (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL REALIZADA EM FACE DOS CORRÉUS, QUE CULMINOU NA ENTRADA NO DOMICÍLIO DO PACIENTE. VÍCIO NÃO CONSTATADO. DENÚNCIA ANÔNIMA E CAMPANA POLICIAL PRÉVIA. FLAGRANTE DO TRÁFICO DE DROGAS PRESENCIADO PELOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE OBJETOS ILÍCITOS NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RÉU. PROVAS INDEPENDENTES. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, para se realizar a busca pessoal não bastam, por si sós, meras informações de fonte não identificada, como denúncias anônimas ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta. Contudo, no caso em apreço, não há falar em nulidade da busca pessoal realizada em face dos corréus, visto que a diligência não fora realizada, como faz crer a defesa, apenas com base em denúncia anônima. Na verdade, conforme apontado pela Corte local, os policiais, após o recebimento de denúncia anônima sobre o tráfico de drogas, inclusive com a descrição do local exato e de características precisas de três indivíduos, fizeram uma campanha prévia em viaturas descaracterizadas e monitoraram à distância todo o movimento ilícito, oportunidade na qual os agentes visualizaram a situação de flagrância (repasse de um invólucro contendo 500g de cocaína), o que motivou a abordagem aos suspeitos.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES,

DJe de 9/5/2016).

3. *In casu*, constatou-se que nada de ilícito foi apreendido na residência do paciente, motivo pelo qual revela-se inócua a pretensão de anulação das provas supostamente obtidas na referida busca e apreensão, de modo que as provas que recaem sobre o réu são independentes desta diligência e não estão ligadas de qualquer modo à entrada dos policiais na sua casa. Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que, ante a licitude da busca pessoal realizada em face do corréu - que, no momento de sua prisão, imputou a propriedade da droga ao paciente -, não há falar em ilegalidade da diligência policial ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de mais drogas. Em suma, conforme foi destacado pela Corte local, de posse da informação repassada por Cláudio, que imputou a propriedade da droga anteriormente apreendida ao paciente, os agentes estatais apenas deram continuidade à operação que estava em curso, motivo pelo qual foram à casa de Felipe (paciente), momento em que, repita-se, nada de ilícito foi encontrado no local, traduzindo referida diligência em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, com fundamento em dados concretos, objetivos e idôneos.

4. Por fim, ressalta-se que a modificação das premissas fáticas delineadas pela Corte local, em especial sobre como ocorreu a prisão dos acusados, a fim de se estabelecer uma dinâmica dos acontecimentos diversa, implica no revolvimento de matéria fático-probatória, o que, como consabido, é vedado na via eleita.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846140 - PE (2023/0286962-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FELLIPE XIMENES CYSNEIROS (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL REALIZADA EM FACE DOS CORRÉUS, QUE CULMINOU NA ENTRADA NO DOMICÍLIO DO PACIENTE. VÍCIO NÃO CONSTATADO. DENÚNCIA ANÔNIMA E CAMPANA POLICIAL PRÉVIA. FLAGRANTE DO TRÁFICO DE DROGAS PRESENCIADO PELOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE OBJETOS ILÍCITOS NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RÉU. PROVAS INDEPENDENTES. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, para se realizar a busca pessoal não bastam, por si sós, meras informações de fonte não identificada, como denúncias anônimas ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta. Contudo, no caso em apreço, não há falar em nulidade da busca pessoal realizada em face dos corréus, visto que a diligência não fora realizada, como faz crer a defesa, apenas com base em denúncia anônima. Na verdade, conforme apontado pela Corte local, os policiais, após o recebimento de denúncia anônima sobre o tráfico de drogas, inclusive com a descrição do local exato e de características precisas de três indivíduos, fizeram uma campana prévia em viaturas descaracterizadas e monitoraram à distância todo o movimento ilícito, oportunidade na qual os agentes visualizaram a situação de flagrância (repasso de um invólucro contendo 500g de cocaína), o que motivou a abordagem aos suspeitos.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 9/5/2016).

3. *In casu*, constatou-se que nada de ilícito foi apreendido na residência do paciente, motivo pelo qual revela-se inócua a pretensão de anulação das provas supostamente obtidas na referida busca e apreensão, de modo que as provas que recaem sobre o réu são independentes desta diligência e não estão ligadas de qualquer modo à entrada dos policiais na sua casa. Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que, ante a licitude da busca pessoal realizada em face do corréu - que, no momento de sua prisão, imputou a propriedade da droga ao paciente -, não há falar em ilegalidade da diligência policial ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de mais drogas. Em suma, conforme foi destacado pela Corte local, de posse da informação repassada por Cláudio, que imputou a propriedade da droga anteriormente apreendida ao paciente, os agentes estatais apenas deram continuidade à operação que estava em curso, motivo pelo qual foram à casa de Felipe (paciente), momento em que, repita-se, nada de ilícito foi encontrado no local, traduzindo referida diligência em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, com fundamento em dados concretos, objetivos e idôneos.

4. Por fim, ressalta-se que a modificação das premissas fáticas delineadas pela Corte local, em especial sobre como ocorreu a prisão dos acusados, a fim de se estabelecer uma dinâmica dos acontecimentos diversa, implica no revolvimento de matéria fático-probatória, o que, como consabido, é vedado na via eleita.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELLIPE XIMENES CYSNEIROS contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento da Apelação Criminal n. 0005780-69.2020.8.17.0001 (0574917-7).

Depreende-se dos autos que o paciente (ora agravante) e Alex Carneiro da Silva Lira, juntamente com outros corréus, foram condenados nas penas do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignados, ambos os sentenciados recorreram.

Conforme relatado pela Corte local, "A defesa técnica do apelante Alex Carneiro postula a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP, aduzindo não existir provas suficientes para a condenação. Lado outro, a defesa de Felipe Ximenes aponta, preliminarmente, nulidade na obtenção das provas ante a: (i) busca pessoal com base em denúncia anônima; e (ii) ausência de justa causa e consequente invalidade da

invasão de domicílio. No mérito, requer a absolvição por fragilidade probatória ou, subsidiariamente, requer a redução da pena base imposta" (e-STJ fl. 15).

Em sessão de julgamento realizada no dia 26/7/2023, o Tribunal de Justiça do Pernambuco, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento aos recursos, contudo, de ofício, corrigiu a reprimenda pecuniária dos corréus ALEX CARNEIRO DA SILVA LIRA, CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR e SIDNEY WILLIAMS RODRIGUES DE ANDRADE ao montante de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, mantendo os demais termos da sentença.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 15).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS DE APELAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES DE NULIDADE NA OBTENÇÃO DAS PROVAS PELA INVALIDADE DA BUSCA PESSOAL E INVASÃO DE DOMICÍLIO REJEITADAS. PEDIDO ABSOLVIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. MATERIALIDADE DELITIVAS CONFIRMADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A RECRUDESCER A PENA-BASE DO SEGUNDO APELANTE. RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS.

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado perante esta Corte Superior, a defesa insistiu no reconhecimento da nulidade do feito, desde a abordagem pessoal do corréu que delatou o paciente em entrevista informal no meio da rua, com base apenas em denúncia anônima, bem como todas as provas decorrentes deste ato, em especial aquelas oriundas da invasão ao domicílio do paciente.

Ao final, requereu, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem para, reconhecendo as nulidades apontadas, absolver o paciente do crime de tráfico de drogas.

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 15/8/2023, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 48/58).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 74).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 60/68), a defesa, em suma, insiste nas teses de ilicitude da entrada dos policiais na residência do ora agravante, pois baseada em anterior e ilegal busca pessoal realizada no corréu que o delatou, em entrevista informal no meio da rua.

Ao final, "pugna pela reforma da decisão do Eminentíssimo Ministro Relator, no

sentido de acolher as nulidades apontadas, visando para reformar a decisão proferida. Requer em acolhimento e conhecimento do *Writ* que seja expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente. Desta feita, em eventual manutenção da decisão, não sendo acolhidos os pedidos anteriores, que seja aplicado a o tráfico privilegiado em favor do paciente" (e-STJ fl. 196).

Por meio da PET n. 00896269/2023, a defesa requereu preferência no julgamento deste feito (e-STJ fl. 76).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, *Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).*

Na hipótese dos autos, verifica-se do voto condutor do acórdão de apelação, da lavra do Desembargador Relator, Dr. Isaías Andrade Lins Neto, que a nulidade da busca pessoal foi afastada, em síntese, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 18/19)

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS POR BUSCA PESSOAL

A defesa de Felipe alega a inexistência de materialidade delitiva por nulidade na busca pessoal realizada apenas com arrimo em denúncia apócrifa.

Não ignorando o entendimento apontado pela defesa e firmado pela Sexta Turma do c. STJ no (RHC 158.580), no sentido de que a revista pessoal baseada em "atitude suspeita" é ilegal, assim como não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada, como denúncias anônimas, ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não

demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas exclusivamente na prática policial.

Todavia, o caso em voga é distinto daqueles em que as Cortes Superiores vem se posicionando pela nulidade.

Explico.

No caso concreto, conquanto a diligência policial tenha sido iniciada por meio de uma denúncia apócrifa, a referida informação descreveu o local exato e características precisas dos três indivíduos, ora denunciados. Além disso, a autoridade policial na condição de condutor da operação, narrou, em juízo, que teve o cuidado de realizar uma campana prévia, consistente em "monitoramento à distância", em viaturas descaracterizadas e ainda aguardar o momento exato em que foi repassado um invólucro contendo as 500g (quinhentas gramas) de cocaína. Reforçou ainda que, naquela ocasião, as pessoas de Cláudio e Sidney foram flagradas entregando o conteúdo ao apelante Alex. Em seguida, aduziu que, somente após a efetiva entrega das drogas, foi dado a voz de prisão dos suspeitos, os quais foram identificados por Claudio Antônio da Silva Júnior, Alex Carneiro da Silva Lira e Sidney Willams Rodrigues de Andrade. E posteriormente identificado o indivíduo Fellipe Ximenes Cysneiros como sendo mandante daquela empreitada criminosa. Ato contínuo, aquele efetivo deslocou-se até a residência de Cláudio, onde foram apreendidas uma balança de precisão e uma pedra da droga conhecida como crack. Dos relatos prestados em juízo, infere-se que, no caso concreto, ocorreu, na verdade, a figura (legal) do flagrante esperado, ou seja, consistente naquele em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão. Assim, meu voto é no sentido de rejeitar essa preliminar.

É como voto. - negritei.

No mesmo sentido, colhe-se do voto do Desembargador Revisor, Dr. Mauro Alencar de Barros, que (e-STJ fls. 15/17):

Pois bem.

De proêmio, entendo que não deve prosperar a tese de nulidade ante a busca pessoal com base em denúncia anônima. Isso porque restou demonstrado nesses autos que de fato os policiais receberam uma denúncia anônima sobre o ilícito em questão. Entretanto, munido dessas informações, fizeram uma campana prévia e monitoraram à distância todo o movimento ilícito.

No ponto, colho o julgado abaixo ementado:

"PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS SUFICIENTES. INVIABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DISTINTA DA JULGADA NO ARE 666.334/AM. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de

que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O pedido de absolvição pelo delito de tráfico de entorpecentes não merece acolhimento, pois o édito condenatório está amparado em farto material probatório que comprova a unidade de desígnios entre os agentes no transporte de 28,159 kg (vinte e oito quilogramas e cento e cinquenta e nove gramas) de cocaína, sem autorização legal.

Os policiais civis foram unânimes em afirmar que, durante campanha realizada para se averiguar informações recebidas sobre a prática de tráfico no local, visualizaram o momento em que o paciente e o corréu Guilherme entregaram a sacola com drogas ao corréu Marcelo, após breve diálogos entre eles. Confirmaram também que presenciaram o acondicionamento da sacola no porta-malas do automóvel Fiat Uno, e diligenciaram a apreensão da droga no referido veículo. Logo, a revisão da referida condenação não se mostra cabível na via estreita do habeas corpus.

3. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

4. Hipótese em que as instâncias antecedentes mantiveram afastada a minorante, por entender que a entrega de gigantesca quantidade de drogas pelo paciente - 29 tijolos de cocaína (28,159 kg) -, não deixa dúvida do seu envolvimento habitual com o tráfico de entorpecentes. Assim, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.

5. A Quinta Turma deste Tribunal Superior tem entendimento firme de que é possível a aferição da quantidade e da natureza da substância entorpecente, concomitantemente, na primeira etapa da dosimetria, para exasperar a pena-base e, na terceira, para justificar o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 - quando evidenciado o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes - sendo tal hipótese distinta da julgada, em repercussão geral, pela Suprema Corte no ARE 666.334/AM.

6. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 anos, o regime fechado é o adequado para o início do cumprimento da sanção imposta, diante da aferição desfavorável de circunstâncias judiciais (quantidade e natureza das drogas apreendidas), nos termos dos art. 33 do CP c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. O tema relativo à concessão de regime domiciliar por motivo de doença respiratória não foi debatido na Corte de origem, o que impede a sua análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, em consulta ao site do Tribunal de origem, observa-se que, em 2/2/2021, certificou-se o trânsito em julgado da condenação.

8. Habeas corpus não conhecido (STJ-5ªT., HC n. 552.423/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/4/2021). - negritei.

Como se vê, não falar em nulidade da busca pessoal realizada *in casu*, visto que a diligência não fora realizada, como faz crer a defesa, apenas com base em denúncia

anônima. Na verdade, conforme destacado pela Corte local, os policiais, de posse de denúncia anônima sobre o ilícito em questão, fizeram uma campana prévia e monitoraram à distância todo o movimento ilícito, oportunidade na qual os agentes visualizaram a situação de flagrância, o que motivou a abordagem.

Diante de tal contexto, é justa a busca pessoal diante do caso concreto em exame.

Em semelhantes hipóteses, destaco os recentes julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (22 PORÇÕES DE MACONHA, APRESENTANDO A MASSA BRUTA DE 15.190,8 G; 3 PORÇÕES DE MACONHA, APRESENTANDO A MASSA BRUTA DE 712,7 G; 1 PORÇÃO DE COCAÍNA, APRESENTANDO A MASSA BRUTA DE 60,5 G; 2 PORÇÕES DE COCAÍNA, APRESENTANDO A MASSA BRUTA DE 2,2 G; 990 COMPRIMIDOS DE ECSTASY, APRESENTANDO A MASSA BRUTA DE 356,4 G; 6 TUBOS DE LANÇA-PERFUME; APETRECHOS: DOIS CELULARES, DUAS BALANÇAS DE PRECISÃO, UM ROLO DE PAPEL FILME, UMA FACA DE LÂMINA COM RESQUÍCIOS DE DROGA E UM CADERNO COM ANOTAÇÕES) E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. VIOLAÇÃO DO ART. 240, § 1º E § 2º, DO CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INVASÃO DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA, SUPORTE EM DIVERSAS DENÚNCIAS ANÔNIMAS, CAMPANA NO LOCAL, FLAGRANTE DO TRÁFICO PRESENCIADO PELOS POLICIAIS. EXCEÇÃO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Quanto à aludida nulidade, assim manifestou-se a Corte catarinense (fls. 665/667 - grifo nosso): Segundo inúmeras denúncias de que os moradores de referido imóvel realizavam a venda de drogas no local e nas proximidades, uma guarnição da Polícia Civil deslocou-se até lá, efetuando breve campana, quando os agentes de segurança pública flagraram um veículo Fiat Argo vermelho estacionado em frente à residência, oportunidade em que o recorrente Angelo entregou um pacote aos usuários Vítor Schildwächter Buerger e João Vítor de Novaes, ambos passageiros do veículo e, logo após, o apelante retornou ao domicílio. [...] Ato contínuo, os agentes da lei seguiram e abordaram o dito veículo, constatando que havia uma porção de maconha no interior do pacote. No mesmo ato, outros policiais civis realizaram a abordagem do apelante Angelo, momento em que acessaram o imóvel e, no interior, encontrava-se o recorrente Matheus. [...] a diligência policial deu-se em estrita obediência ao disposto no art. 240 do Código de Processo Penal, já que os agentes visualizaram a atitude do acusado, após denúncias de que ali ocorria o tráfico de drogas e, ainda, que dentro do pacote entregue por ele a usuários havia maconha. [...] O tráfico de drogas é crime permanente, de caráter multifacetado, sendo possível a realização de busca pessoal, veicular ou domiciliar sem o mandado judicial competente quando presentes fortes indícios de que a pessoa ou referidos locais são utilizados para guarda ou depósito de substâncias entorpecentes ilícitas. [...] No presente caso, não se observa ilegalidade no ingresso dos policiais na casa onde residiam os apelante, pois ficou claro que a busca ocorreu após a visualização de venda de droga por parte do recorrente Angelo. [...], os apelantes vivem sua residência revistada por fundada suspeita dos agentes estatais. [...] A fundada

suspeita, que permite as buscas, sem mandado judicial, é aquela decorrente de circunstâncias objetivas, que sinalizam, num significativo grau de probabilidade, que alguém possa estar na posse de droga ou outro objeto relacionado à prática de delito, como ocorreu in casu.

2. Não se verifica ilegalidade na conduta perpetrada pelos policiais, notadamente diante da prévia investigação, fundada em diversas denúncias anônimas, campana no local, bem como do flagrante do tráfico.

3. Conforme o entendimento desta Corte Superior, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância protraí-se no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se em situação de flagrante delito. [...] Hipótese em que não se verifica manifesta ilegalidade por violação de domicílio. Consta dos autos que havia indícios da prática criminosa, devido à denúncias prévias, tendo assim os policiais se dirigido ao local e, após realização de campana, flagraram um dos acusados "picando" as drogas, logo está constatada a existência de fundadas razões para o ingresso na residência e, por isso, não há lesão ao direito de inviolabilidade domiciliar (AgRg no HC n. 734.273/SC, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe 16/3/2023 - grifo nosso).

4. O Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. E dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. [...] No caso, consoante o quadro fático narrado pela Corte local, embora a investigação tenha iniciado em razão de denúncia anônima, foram colhidos elementos através de diligências/investigação no sentido de que o paciente estaria envolvido com o tráfico de drogas, o que afasta a alegada ilicitude da prova (AgRg nos EDcl no HC n. 773.027/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1/12/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.046.527/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. BUSCA PESSOAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ESTADO DE FLAGRÂNCIA VISÍVEL. JUSTA CAUSA PRESENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do agravo regimental, a parte insurgente não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reproduzir integralmente as razões do habeas corpus, previamente examinadas e rechaçadas pelo decisum monocrático.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 9/5/2016).

3. Neste caso, é possível constatar a presença de justa causa na situação dos autos. Os policiais estavam em campana quando decidiram abordar o agravante, que quebrou seu aparelho celular. A busca pessoal resultou no

encontro de uma porção de maconha e, posteriormente, os policiais se dirigiram até um endereço indicado pelo agravante e lá encontraram mais drogas e duas balanças de precisão. Desse modo, é forçoso reconhecer que o contexto delineado evidencia a presença de fundadas suspeitas para que a autoridade policial realizasse tanto a busca pessoal no recorrente quanto a vistoria no imóvel indicado pelo agravante.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 175.354/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023.) - negritei.

Noutro lado, no que tange à alegada nulidade em razão da invasão ao domicílio do ora agravante, Felipe Ximenes, extrai-se do voto condutor da apelação que (e-STJ fls. 19/20):

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

A defesa afirma ter havido a irregular entrada dos policiais no domicílio do recorrente Felipe e, por isso, argumenta que são nulas as provas obtidas na busca decorrente da alegada invasão

A presente preliminar, igualmente, não merece prosperar.

Da análise da preliminar anteriormente afastada, constatou-se que os acusados Alex, Sidney e Cláudio foram presos em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas. Conforme visto anteriormente e consoante será melhor detalhado na análise de mérito da questão sob julgamento, a polícia recebeu informações contendo descrição das características físicas dos referidos denunciados e o veículo em que chegariam numa praça em San Martin para entregar drogas. Para averiguar tais informações, foi realizada uma campana pelos policiais no local e poucos momentos após chegarem ao local, os policiais avistaram os acusados e flagraram a prática ilícita. Na ocasião foram apreendidos 500g (quinhentos gramas) de cocaína e os acusados Alex, Cláudio e Sidney foram presos em flagrante. O réu Cláudio, no momento de sua prisão, informou que a droga seria de propriedade de Felipe Ximenes. A afirmação foi realizada tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo, sob o crivo do contraditório. Diante dessa alegação, conforme narrado pelas testemunhas policiais em juízo, após a prisão em flagrante dos réus Alex, Felipe e Cláudio, dando continuidade à operação, os policiais foram à casa de Felipe.

Ocorre que, tal como sustentado pelo recorrente na presente arguição preliminar, de fato, nada foi apreendido em sua residência. Depreende-se, destarte, que nenhuma prova produzida nos autos decorreu da entrada na casa de Felipe ou de sua prisão em flagrante. Portanto, revela-se inócua a pretensão de anulação das provas supostamente obtidas na referida busca e apreensão na residência do acusado Felipe.

Ora, como já mencionado, a apreensão da droga ocorreu numa praça no bairro de San Martin, quando a polícia (que havia realizado uma campana para averiguar as informações recebidas sobre a prática do tráfico) flagrou a atividade ilícita. Evidente, assim, que a apreensão da droga ocorreu em momento anterior à entrada da polícia na casa do recorrente Felipe, isto é, quando houve a prisão em flagrante dos demais acusados. Além disso, outros elementos probatórios foram colhidos na casa de Cláudio (em específico uma balança de precisão, cuja propriedade também fora atribuída à Felipe), que, conforme apontado por ele próprio em audiência de instrução, ocorreu apenas após a chegada de seu pai.

Reitere-se que o acusado Cláudio, no momento de sua prisão, imputou a propriedade da droga anteriormente apreendida ao recorrente Felipe, fato

este que se deu, repita-se, antes da entrada dos policiais na casa do recorrente.

A apreensão na casa de Cláudio, igualmente, ocorreu em contexto - momento e local - diverso da prisão em flagrante de Felipe e com ela não se relaciona. A prisão em flagrante do acusado Felipe ocorrida em decorrência do desdobramento da ação policial que havia apreendido a droga e os demais acusados em flagrante não tem qualquer relação com as demais provas produzidas.

A prova da materialidade e da autoria, que serão constatadas oportunamente quando da análise de fundo, não estão ligadas de qualquer modo à entrada dos policiais na casa do apelante, pelo que não há que se falarem sua nulidade ou eventual contaminação.

Importante ressaltar, nessa seara, que os depoimentos prestados tanto na fase investigativa quanto na fase judicial, sobretudo o depoimento do acusado Cláudio, são coerentes (como se verá no mérito) e se reportam a fatos ocorridos antes da prisão de Felipe (prisão em flagrante dos demais e apreensão das drogas), de modo que tais provas são válidas e, portanto, aptas a serem valoradas para formação convencimento do juízo quanto à demonstração da autoria, visto que não estão associadas, ao contrário do que alega à defesa, à prisão em flagrante de Felipe.

Assim, voto pela rejeição desta preliminar.

É como voto. - negritei.

Como se vê, nada de ilícito foi apreendido na residência do paciente, motivo pelo qual revela-se inócua a pretensão de anulação das provas supostamente obtidas na referida busca e apreensão, de modo que as provas que recaem sobre o ora paciente são independentes desta diligência e não estão ligadas de qualquer modo à entrada dos policiais na sua casa.

Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que, ante a licitude da busca pessoal realizada em face do acusado Cláudio - que, no momento de sua prisão, imputou a propriedade da droga ao paciente - , não há falar em ilegalidade da diligência policial ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de mais drogas.

Ora, conforme foi dito pela Corte local, de posse da informação repassada por Cláudio, que imputou a propriedade da droga anteriormente apreendida ao paciente, os agentes estatais apenas deram continuidade à operação que estava em curso, motivo pelo qual foram à casa de Felipe, momento em que, repita-se, nada de ilícito foi encontrado no local, traduzindo referida diligência em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, com fundamento em dados concretos, objetivos e idôneos.

Em semelhante hipótese, confira-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.

INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. ABORDAGEM A CORRÉU. FLAGRANTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o comparecimento dos policiais ao local do flagrante foi precedido de abordagem anterior a corréu, o qual indicou a casa da agravante onde adquiriu a substância entorpecente, local da apreensão de mais de 1kg de maconha.

2. Não se cogita da falta de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio, diante de fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, quanto à ocorrência de crime permanente no interior da residência, cuja cessação demanda ação imediata da polícia.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 724.771/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022.) - negritei.

Nesse panorama, não há falar em nulidade a ser sanada por esta Corte Superior.

Por fim, cumpre ressaltar que a modificação das premissas fáticas delineadas pela Corte local, em especial sobre como ocorreu a prisão dos acusados, a fim de se estabelecer uma dinâmica dos acontecimentos diversa, implica no revolvimento da matéria probatória, o que, como consabido, é vedado na via eleita.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA PRÁTICA DE TRÁFICO PELO PACIENTE. RÉU JÁ CONHECIDO DO MEIO POLICIAL. CONCLUSÃO DIVERSA. ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, a ação policial que resultou na apreensão de drogas se deu após flagrante por porte ilegal de arma pelo réu, que já era conhecido dos meios policiais. Havendo informações sobre a prática habitual de tráfico por ele (denúncia anônima especificada), os policiais então se dirigiram a seu domicílio, local onde efetivamente foram apreendidos entorpecentes, verificando-se justa causa para a ação policial.

3. Modificar as premissas fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, para se estabelecer uma dinâmica dos acontecimentos diversa da trazida pelas instâncias ordinárias, demandaria aprofundado revolvimento do acervo fático/probatório, providência vedada na presente sede.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 865.837/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

*PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. **BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. Sobre a nulidade da busca pessoal, a Corte de origem constatou que a operação policial decorreu a partir de uma denúncia anônima e informações obtidas de uma pessoa presa com drogas em Nova União. A investigação evoluiu com a realização de campanhas policiais que levaram à prisão dos suspeitos, que estavam transportando mais de 2 quilos de entorpecentes em uma motocicleta. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

2. As instâncias ordinárias consideraram que há provas da autoria e materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, incluindo depoimentos de testemunhas. Mesmo que a paciente negue a associação para o crime, as provas indicam o contrário, incluindo o depoimento de uma usuária que comprou drogas da acusada e uma dívida cobrada por um dos pacientes. Inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é inviável devido à condenação pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 787.448/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.) - negritei.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 846.140 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0286962-7

Número de Origem:

00057806920208170001 57806920208170001

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO

ADVOGADO : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : FELLIPE XIMENES CYSNEIROS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELLIPE XIMENES CYSNEIROS (PRESO)

ADVOGADO : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024